Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 159/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6230/2010
PROTOCOLO	: 991711
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE ADESÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
INTERESSADO	: GUATOS COMERCIO E SERVICOS LTDA
VALOR	: R$ 307.488,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO DE ADESÃO – SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E DESRATIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da execução financeira do contrato de adesão em razão da consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **regularidade** da **Execução Financeira** do **Contrato de Adesão** n° 14/2010, celebrado entre **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública** e a empresa **Guatós Comércio e Serviços LTDA.**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS; pela determinação do **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e pela determinação do desentranhamento no Anexo I fls. 1576 a 1740 referente aos Termos Aditivos ao Contrato Corporativo n° 007/2010, devolvendo-se a origem.

Campo Grande, 24 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato de Adesão nº 014/2010 ao Contrato Corporativo n° 07/2010, oriundo do Pregão Eletrônico n° 93/2009, celebrado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa Guatós Comércio e Serviços LTDA., tendo por objeto a contratação de Empresa Especializada em Serviços de Limpeza e Conservação, Jardinagem e Desratização, com Fornecimento de Máquinas, Equipamentos e Materiais, com valor contratual no montante de R$ 307.488,00.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade de Pregão sob o n° 93/2009, sendo autuado nesta Corte de Contas por meio do Processo TC/MS n° 5921/2010 e julgado regular pela Decisão Singular DS02-SECSES-505/2012.

A formalização do contrato foi julgada regular por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-5625/2013.

A equipe da 6ª Inspetoria de Controle Externo em Relatório de Inspeção RDI-6ICE-183/2017, manifestou que com referência aos Termos Aditivos, constatamos que os mesmos foram firmados diretamente através do Contrato Coorporativo 07/2010, sendo feito o reequilíbrio financeiro e repassados através de anexos aos Contratos de Adesão, por fim manifestou pela regularidade da execução financeira.

O Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 4376/2023, opinou pela regularidade dos termos aditivos e da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Analisando detidamente os autos, constatou-se que os Termos Aditivos 15º, 17º, 18º, 19º 20º, 23º e 31º, mencionados no parecer do Ministério Público de Contas, são referentes ao Contrato Corporativo n° 007/20210, autuado nesta Corte de Contas sob o n° 5921/2010. Dessa forma, não será objeto de análise nos presentes autos e seus

documentos desentranhados.

Por meio da documentação juntada, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, porém, o valor liquidado ultrapassou o valor contratado.

Valor Contratado	R$ 307.488,00
Valor do Termo Aditivo	R$ 2.799.417,84
Valor do Contrato + Aditivo	R$ 3.106.680,72
Valor Empenho Emitido	R$ 2.423.908,83
Valor Empenhos Anulados	R$ - 92.803,86
Total de Empenhos Válidos	R$ 2.331.104,97
Total De Notas Fiscais	R$ 2.331.104,97
Total De Ordens De Pagamento	R$ 2.331.104,97

Assim, em análise aos documentos de execução financeira acostados aos autos verifica-se que os procedimentos de empenho, liquidação e pagamento guardam equivalência entre si, portanto, de acordo com as regras definidas no contrato, assim como, com os artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “b”, do RITCE/MS, **VOTO** pela:

I – Declaração de **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato de Adesão n° 14/2010, celebrado entre Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, CNPJ: 02.940.523/0001-43 e a empresa Guatós Comércio e Serviços LTDA., CNPJ: **.703.179/0001-**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Determinação do **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS;

IV – Determinação do desentranhamento no Anexo I fls. 1576 a 1740 referente aos Termos Aditivos ao Contrato Corporativo n° 007/2010, devolvendo-se a origem.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do contrato de adesão, determinando seu arquivamento e desentranhamento.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB / VAB